



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 47/2023, de 20 de setembro de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Autoriza o uso dos valores repassados pela União, por meio da Lei Federal n. 14.581 de 11 de maio de 2023, para implantação do Piso Nacional da Enfermagem de que trata a Lei Federal n. 14.434/2022”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Outrossim, da leitura do Anexo I Projeto de Lei se verifica, que o impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi apresentado, bem como há indicativos de que, após a implementação do disposto no Projeto de Lei, a despesa total com pessoal permanecerá dentro do percentual estabelecido pelo art. 19, II, da mesma lei.

De se ressaltar que o objeto do Projeto de Lei foi extremamente discutido, inclusive com decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da obrigatoriedade de respeito do piso dos profissionais da área de enfermagem e a necessidade de repasse, pela União, dos valores necessários para tal implementação.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

dever de manutenção dos índices da despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222.

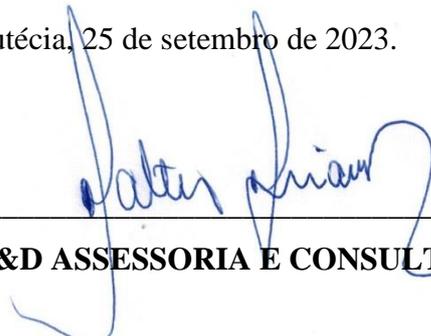
Por fim, mas não menos importante, tendo em vista constar expressamente no Projeto de Lei a previsão do §2º do art. 1º que trata da não incorporação aos vencimentos dos servidores, mas utilização para cálculo dos demais benefícios, é fundamental a observância e respeito ao disposto no inciso XV do art. 37 da CF que trata da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 25 de setembro de 2023.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME